



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D ã O

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0100203-26.2012.815.0011

RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
AGRAVANTE : Tatianne Tavares Alves de Almeida
ADVOGADO : Dimitri Braga Soares de Carvalho
AGRAVADO : Paulo Germano Figueiredo de Almeida
ADVOGADOS : Paulo de Tarso L.G. de Medeiros e outros.

CIVIL – Agravo de Instrumento – Ação de divórcio direto c/c alimentos provisórios e ação de separação de corpos – Conexão – Alimentos provisórios – Pedido de majoração - Atinência ao binômio necessidade/possibilidade – Situação do alimentante – Ausência de comprovação – Impossibilidade de aumento – Manutenção do “quantum” – Desprovisionamento. – Decisão mantida – Desprovisionamento.

– Não se comprovando “in limine” a real situação financeira do alimentante, a alteração dos alimentos provisórios fixados dependerá da instrução processual, em que o juiz ponderará os argumentos expendidos pelas partes, a fim de fixar valor que possibilite à requerente condições de vida digna, observado o binômio necessidade/possibilidade.

– Os alimentos provisórios devem ser fixados com atinência ao binômio necessidade/possibilidade, ou seja, à necessidade da requerente e à possibilidade do requerido, de forma a suprir as carências básicas daquela e possibilitar o seu cumprimento por este.

Não existe para o “quantum” de alimentos o máximo ou mínimo, pois depende sempre do arbitramento e da prudência do Juiz, em cada caso concreto.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento em que figuram como partes as acima mencionadas.

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por votação unânime, negar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de fl. 129.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo (sic) interposto por **TATIANNE TAVARES ALVES DE ALMEIDA**, irresignada com a decisão proferida nos autos da ação de divórcio direto c/c alimentos provisórios e, por conexão, ação de separação de corpos, esta última movida pelo ora agravado, **PAULO FIGUEIREDO DE ALMEIDA**, em que o juiz de direito da 2ª Vara de Família da Comarca de Campina Grande fixou, quando da realização de audiência de instrução e julgamento, alimentos provisórios, a seu proveito, no valor correspondente a um salário mínimo e meio mensal.

Sustenta a agravante, que ingressou com ação de divórcio direto c/c pedido de alimentos provisórios em face do agravado, a qual fora distribuída em 14/03/2012, para a 4ª Vara de Família da Comarca de Campina Grande. Sendo que, o promovido, ora recorrido, havia ingressado com uma ação de separação de corpos, em face da recorrente, distribuída para a 2ª Vara de Família da Comarca de Campina Grande, em 12/03/2012.

Narra, ainda, que antes do juiz da 4ª Vara de Família reconhecer a conexão entre a ação de divórcio direto e a de separação de corpos e declinar de sua competência para julgar a ação proposta pela agravante, haja vista que o juiz da 2ª Vara de Família estava prevento para julgar as duas demandas, arbitrou, liminarmente, alimentos provisórios em favor da agravante no valor correspondente a 4 (quatro) salários mínimos.

Todavia, afirma a agravante que, quando da realização de audiência de instrução e julgamento, o juiz da 2ª Vara de Família, fez constar no termo do mencionado ato processual que as partes pactuaram os alimentos provisórios no valor correspondente a um salário mínimo e meio, sendo que, segundo alega, referida quantia fora arbitrada

pelo magistrado “a quo”, sem que os litigantes tivessem convencionado a redução do valor anteriormente concedido pelo juiz da 4ª Vara de Família.

Aduz, ainda, que o montante fixado não é suficiente para suprir suas necessidades essenciais, como também é desproporcional à capacidade financeira do agravado, que possui salário de quase R\$ 10.000,00 (dez mil reais), além de lucros obtidos com criação de cavalos.

Requer, liminarmente, que seja concedido efeito suspensivo ao recurso, até o seu julgamento definitivo e que, conseqüentemente, seja mantida a decisão do juiz de 1º grau da 4ª Vara de Família que o fixou na quantia correspondente a 4 (quatro) salários mínimos.

Informações prestadas pelo juiz da 2ª Vara de Família da Comarca de Campina Grande, à fl. 93.

Pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso indeferido (fls. 110/115).

Sem contrarrazões (fl.123).

É o breve relato.

V O T O

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes na lei processual, conheço do agravo e passo a analisá-lo.

O cerne da questão é o percentual fixado a título de alimentos provisórios (um salário mínimo e meio mensal.). Impõe-se, por necessário, registrar a existência ou não dos requisitos necessários á modificação da decisão agravada.

Ora, os alimentos provisórios não apenas garantem um direito até sentença definitiva, mas também satisfazem, imediatamente, a pretensão de quem necessita dos alimentos, desde o início da ação, com a concessão destes ao alimentando. Mesmo que, ao final da demanda a sentença não seja favorável para o alimentando, este não terá que devolvê-los para o alimentante, pois alimentos são irrestituíveis.

Portanto, são alimentos provisórios aqueles que servem à subsistência (alimentação, vestuário, saúde, educação), bem como despesas do processo (custas processuais e honorários advocatícios), os quais chamamos “alimenta in litem”, provisão “ad litem ou expensa litis”, podendo ser pleiteados antes ou no curso da ação principal.

Ainda que se trate de alimentos provisórios, não se deve afastar a cautela na sua fixação, tomando por base os elementos e circunstâncias que se apresentem, mesmo que iniciais e superficiais, em obediência ao princípio maior contido no binômio necessidade/possibilidade, respectivamente entre alimentando e alimentante. Tudo o mais que aqui se pretende discutir é matéria que demanda instrução e análise ampla dos fatos, próprias do mérito da ação principal.

Assim, os alimentos provisórios devem ser fixados com moderação, observando-se prudentemente o padrão financeiro do alimentante e mediante conciliação dos parâmetros revelados nos documentos colacionados, de modo a se definir a verba tendo como diretriz a capacidade contributiva do alimentante e a necessidade dos alimentados, em obediência às regras dos artigos 1.694, § 1º e 1.699 do Código Civil, segundo o qual:

“Art. 1.694, § 1º. Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

Art. 1.699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar do juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução, ou majoração do encargo.”

Nesse sentido, a lição dos Tribunais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Ação de Divórcio Litigioso c/c pedido de alimentos para ex-mulher Recurso contra a decisão que fixou os provisórios em 50% do salário mínimo Fixação em patamar razoável tendo em vista a ausência de prova das reais condições econômicas do agravado. Pedido de Majoração Descabimento Decisão mantida Recurso não provido. (TJ/SP, AI nº 1679943920128260000SP0167994-39.2012.8.26.0000, Relator, Des. Walter Barone, 7ª Câmara de Direito Privado, DJe 11/10/2012).

Outra:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DA VERBA NÃO COMPROVADA. RECURSO DESPROVIDO. Inexistindo nos autos prova da capacidade financeira do alimentante, imperiosa a manutenção da verba alimentar impugnada até que a controvérsia seja definitivamente solucionada, após instrução regular do processo. (TJ/MG, AI nº 00224675-21.2014.8.13.0000, Relator, Des. Edilson Fernandes, 5ª Câmara Cível, DJe 06/06/2014).

“In casu”, a agravante pugnou pela reforma da decisão invecivada pleiteando a majoração dos alimentos fixados “ab initio” a 01 (um) salário mínimo e meio, tendo em vista os rendimentos do agravado que, segundo afirma, possui salário de quase R\$ 10.000,00 (dez mil reais), além de lucros obtidos com criação de cavalos e a sua carência de recursos.

Compulsando-se os autos, percebe-se que os documentos trazidos à baila pela agravante não são suficientes para demonstrar a real condição financeira do agravado. Apenas foi juntado ao encarte processual um extrato bancário da conta do recorrido (fl. 57) com data consideravelmente remota (31/12/2011), o qual, por óbvio, não comprova sua capacidade para pagar os alimentos provisórios no valor correspondente ao que pleiteia a recorrente, qual seja, 4 (quatro) salários mínimos.

Ademais disso, embora a agravante alegue que não houve, durante a audiência de instrução e julgamento, conciliação entre as partes a respeito do valor dos alimentos provisórios, não consta, no termo do referido ato (fl. 23), devidamente subscrito pela recorrente e por seu causídico, qualquer registro de sua irrisignação acerca do “quantum” fixado.

Dessa forma, somente após a instrução probatória, com a prolação da sentença, é que se poderá fixar com maior precisão a verba devida.

Por todo exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 16 de setembro de 2014.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator